



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**  
C.G.C (MF) 08.113.466/0001-05  
*Rua Soriano Filho, nº 17 – Fone (084) 532-2052*

**LEI Nº 381/2002**

Institui Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES /RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, denominada por CSIP.

Art. 2º- Iluminação Pública é o serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos, dotando-os de níveis médios de iluminância adequadas.

§ 1º - Entendem-se como logradouros públicos, as ruas, avenidas, praças, túneis, passarelas, monumentos, fachadas, fontes luminosas, abrigos de usuários de transporte coletivos, vias e obras de arte;

§ 2º - Compreendem-se como níveis médios de iluminância adequados, colocados à disposição dos contribuintes, aqueles fixados como mínimos pelas Normas Brasileiras específicas, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN;.

Art. 3º - O fato gerador da contribuição é a utilização, efetiva ou potencial da iluminação pública;

Art.4º - Contribuinte da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, na zona urbana, lindeiro às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CSIP é o montante do custo do serviço.

§ 1º - O montante do custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com administração, operação, manutenção e de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema.

Art. 6º - A receita mensal da CSIP deverá ser no máximo igual à base de cálculo.

Parágrafo Único – Para níveis médios de iluminação superiores aos estabelecidos no parágrafo segundo do artigo segundo, poderá ser adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) aos valores da CSIP que serão exigidos consoante o estabelecimento no art. 7º.

Art. 7º - Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes até o dia 31 de dezembro do ano anterior aquele ao do exercício efetivo de sua cobrança, na imprensa oficial ou através da afixação em recinto do prédio da Prefeitura destinado às publicações dos documentos públicos, os valores da base de cálculo, bem como aqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.

§ 1º - Os valores fixados para a cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública.

§ 2º - O valor máximo da CSIP fixado para um exercício, não poderá ser superior ao importe da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecido no inciso I do artigo 9º e através da aplicação dos requisitos ali exigidos.

Art. 8º - O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Para os imóveis edificadas, o lançamento da CSIP poderá ser efetuado de ofício nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes;

§ 2º - No caso de imóveis não edificadas, o lançamento poderá ser efetuado através de carnê.

Art. 9º - São isentos do pagamento da CSIP, os contribuintes possuidores a qualquer título, proprietários, ou titulares do domínio útil de:

I – Imóveis residências, enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10438, de 26 de abril de 2002, regulamentado pela Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que registrem consumos mensais iguais ou inferiores a 60 (sessenta) Kwh e que simultaneamente estejam inscritos no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001 e sejam beneficiados dos programas sociais do Governo Federal: “Bolsa Escola”, “Bolsa Alimentação” ou “Auxílio-Gás”;

II – Imóveis não edificadas cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o concessionário do serviço público de energia elétrica no município de Lajes (RN) para promover a cobrança da CSIP.

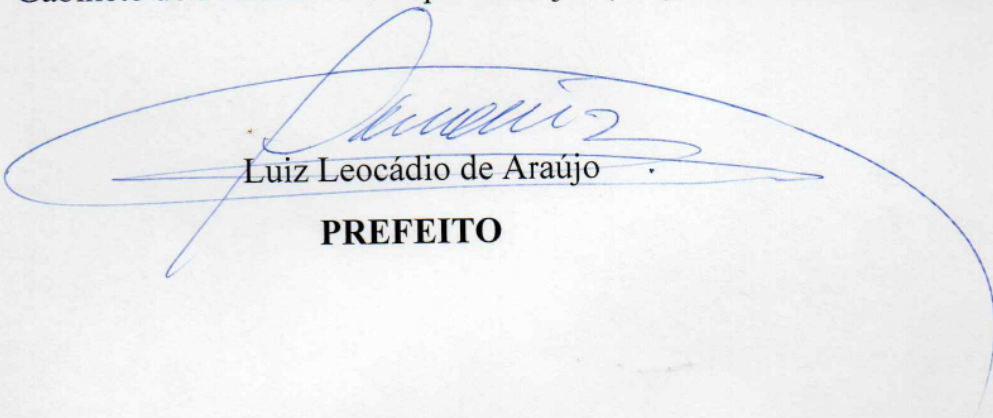
§ 1º - Na forma de lançamento e cobrança referida no caput, deverá o concessionário responsável pela arrecadação, proceder ao recolhimento integral da receita auferida aos cofres do Tesouro Municipal.

Art. 11º - Aplica-se à Contribuição no que couber, o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN e também no Código Tributário do Município de Lajes (RN), inclusive as normas relativas às infrações e penalidades.

Art.12º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes (RN), em 30 de Dezembro de 2002.



Luiz Leocádio de Araújo

**PREFEITO**